APOSENTADORIA — REGISTRO — CONTAGEM DE TEMPO DE MANDATO LEGISLATIVO

— Interpretação do art. 268 do Estatuto dos Funcionários.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 30.596-57

DECISÃO

Processo sob n.º T.C. 17.537-55 (M. F. 74.784-54), relatado pelo Sr. Ministro Joaquim Coutinho, relativo à apostila lavrada pela Diretoria da Despesa Pública, em 24 de abril dêste ano, no título de inatividade de Raul Alves de

Sousa, aposentado por decreto de 14 de abril de 1942, no cargo de Procurador Regional da República, padrão "L", do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos seguintes têrmos:

"Raul Alves de Sousa (Apostila):

De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no Processo n.º 74.784-54, tem o inativo, a quem se refere êste título, direito às seguintes alterações em seus proventos:

a) Acréscimo anual de Cr$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte cruzeiros), para elevar o provento ao total igualmente anual de Cr$ 141.120,00, correspondente ao vencimento integral da Lei n.º 2.307-53, do Estado de São Paulo, na forma da Lei n.º 1.050-50, a partir de 1 de janeiro de 1953;

b) acréscimo anual de Cr$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte cruzeiros), para elevar o provento ao total de Cr$ 16.640,00, correspondente ao vencimento integral da Lei n.º 2.751-54, de São Paulo, na forma da Lei n.º 1.050-50, a partir de 1 de outubro de 1954, e

c) acréscimo anual de Cr$ 60.865,90 (sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e noventa centavos), para elevar o provento ao total de Cr$ 231.505,30, correspondente ao vencimento integral da Lei n.º 1.050-50, a partir de 8 de setembro de 1955". —

O Tribunal, de acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Procurador, recusou registro à concessão em aprêço, porque deixara de ser contado para efeito da percepção da vantagem prevista no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo referente ao exercício de mandato eletivo, embora anterior ao ingresso do interessado no serviço público, em face do disposto no art. 268 da Lei n.º 1.711 citada.

Voto vencido o Sr. Ministro Silvestre Péricles, que sòmente contava o tempo de mandato legislativo, para qualquer efeito, posteriormente ao ingresso no serviço público.

O parecer do Sr. Dr. Procurador, a que se refere a decisão do Tribunal, consta de fls. 63 a 67 do processo, havendo sido redigido nos seguintes têrmos:

"Segundo a Constituição (art. 192) e o Estatuto dos Funcionários (art. 80, n.º I), computar-se-á, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, "tempo de serviço público federal, estadual ou municipal".

Não nos parece haver dúvida de que o exercício de mandato eletivo constitui *serviço público*. É conclusão que dispensaria qualquer fundamento de caráter legal ou doutrinário, porque pertinente à natureza das coisas.

Observe-se, todavia, que a Constituição, ao dispor sôbre as condições de exercício do mandato de Senador e Deputado federal, prescreveu que, durante o período do mandato, o funcionário "ficará afastado, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria" (art. 50). Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários considera, expressamente, como de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de "desempenho da função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 79, n.º VIII).

O exame dessas disposições leva à conclusão de que, investido o funcionário em mandato eletivo, contará êsse tempo ao se aposentar. E se assim é, no que se refere à hipótese de funcionário já titulado e em exercício no momento da licença, não poderia deixar de ocorrer o mesmo quando se trate da hipótese de mandato eletivo exercido anteriormente à investidura como funcionário. A justiça em se computar o tempo no interregno (mandato eletivo) do exercício do cargo público, em sentido estrito, tem o mesmo fundamento que a justiça em se contar o período de mandato eletivo *anterior* ao exercício do cargo público. Parece-me, *data venia*, não caber ao intérprete distinguir entre as duas situações, porque tal distinção não se compadece nem com a letra nem com o espírito da lei que manda computar todo tempo de serviço público, devendo a contagem abranger, simultâneamente, o serviço federal, estadual e municipal.

Dir-se-á que a norma do art. 50 da Constituição que, embora dispondo para o futuro, adquire importância para solução dos casos anteriores, em virtude da aplicação por analogia, não cogita de mandatos estaduais, nem municipais, mas exclusivamente de mandatos federais. Não vemos, todavia, em que a argüição aproveite ao ponto em exame. No que se refere aos Estados, é a própria Constituição que manda que, em sua organização, se observem os princípios que ela, Constituição, estabelece (art. 18). Esta cláusula presume, a nosso ver, a paridade de situação no caso do funcionário investido em mandato eletivo estadual. E, no caso do mandato municipal, restará, sempre, a norma que manda computar para os efeitos da aposentadoria o tempo de serviço público municipal.

Não tenho, assim, dúvida de que se deva computar, para aposentadoria do funcionário federal, o tempo de serviço público relativo ao desempenho de função eletiva, e não apenas de âmbito federal, mas, também, de âmbito estadual e municipal, quer o desempenho de tal função se tenha verificado, originàriamente, por funcionário público já investido nessa qualidade, quer por pessoa que, sòmente depois do exercício do mandato eletivo, se investiu na qualidade de funcionário.

Apenas quanto à questão da apuração do tempo de serviço podem surgir algumas dúvidas. O art. 50 da Constituição, resolveu o problema quanto ao mandato federal: o tempo de serviço é correspondente à duração do mandato. No que se refere ao mandato estadual deve, a meu ver, prevalecer a mesma regra, *ex vi* do que dispõe o art. 18 da Constituição: o tempo será, também, correspondente a todo o período de duração do mandato. Mas, *quid* quanto ao mandato de vereador? Tal mandato não se ampara à sombra do art. 18 da Constituição e a lei é omissa a respeito. É notório que o exercício da função de vereador, segundo a configuram as legislações estaduais e municipais, embora adstrita a um mandato por período certo, realiza-se, na prática, através do comparecimento às sessões do órgão deliberativo local, que só ocorrem poucas vêzes ao ano, via de regra. Ora, à falta de expressa disposição de lei, mandando contar em bloco o período do mandato, deve prevalecer a regra geral estabelecida no Estatuto (art. 78), e vem a ser a de que o tempo de serviço se apurará *em dias*. Essa conclusão parece-nos acertada e mais consentânea com os interêsses da Administração. Orientou-se no sentido de que seus funcionários, quando eleitos vereadores, seriam considerados em licença, devendo, porém, reassumir o exercício do cargo efetivo no interregno das sessões das Câmaras (vide jurisprudência administrativa a respeito, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 13, págs. 386 e 412; vol. 14, pág. 413; vol. 15, págs. 301 e 304; vol. 16, pág. 241).

E se assim ocorre quanto aos funcionários afastados ou licenciados para exercer mandato de vereador, não encontramos razão para que deixe de ocorrer o mesmo no tocante aos funcionários que, se aposentando, invocam, para os efeitos da aposentadoria, o serviço prestado a corporações deliberativas locais, anteriormente à sua investidura como funcionários.

Após estas considerações, em que procuramos fixar nosso pensamento quanto aos aspectos gerais do problema, devemos referir-nos, especialmente, ao caso concreto. Raul Alves de Sousa, aposentado em 14 de abril de 1941, no cargo de Procurador Regional da República, padrão L, exerceu o mandato de Deputado estadual na Bahia, em 1900, e de 1909 a 1911; e o mandato de Deputado federal, de 1912 a 1914 e de 1916 a 1923, como prova, com certidões hábeis. O fundamento de sua aposentadoria foi o de invalidez por doença incurável, (laudo a fls. 2), tornando-se, assim, amparado pela Lei n.º 1.050. Em virtude do disposto nessa lei, tem direito à integralidade e atualidade de proventos.

Não se cogita, por isso, no processo, da contagem de tempo referente ao exercício de mandato eletivo para a questão

de apuração de *vencimento*, mas, sim, para efeito da percepção da *gratificação adicional*, por tempo de serviço, requerida pelo inativo a 6 de abril de 1954 (fls. 37).

Aposentado, em 1949, viu-se beneficiado com a norma do art. 146, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (vigente Estatuto dos Funcionários) que instituiu a gratificação adicional por tempo de serviço, tornando-a extensiva aos funcionários que já se achasem aposentados. As dúvidas que acaso pudessem subsistir quanto ao direito do inativo de perceber os adicionais, relativamente ao período em que exerceu mandato eletivo, parecem-nos foram desfeitas pela disposição do art. 268 do vigente Estatuto, que mandou contar, para *todos os efeitos* (logo, também, para os efeitos de percepção da gratificação adicional) o tempo de serviço prestado pelo servidor, em qualquer repartição pública. Não vemos como excluir-se, de cláusula tão geral, o serviço público representado pelo exercício de mandato eletivo.

Por entender assim manifestei-me de acôrdo com a diligência sugerida na instrução do processo. Dispensada a diligência, opino, *data venia*, pela recusa de registro à concessão porque não atendida a diligência ordenada.

S.m.j.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1958. — *Cristiano Martins*.

A S S I N E :

- CONJUNTURA ECONÔMICA
- REVISTA BRASILEIRA DE ECONOMIA
- REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO
- ARQUIVOS BRASILEIROS DE PSICOTÉCNICA
- REVISTA DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

EDITADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Pedidos à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
PRAIA DE BOTAFOGO, 186
FONE: 46-4010 — RIO DE JANEIRO

Agente em S. Paulo: M. M. DE OLIVEIRA MARQUES
RUA QUIRINO DE ANDRADE, 193 - conj. 71 — Tel. 36-1187